



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – Nº 04856/08

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, VISANDO À APURAÇÃO DOS FATOS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO PORVENTURA OCACIONADO AO ERÁRIO, NO QUE CONCERNE AO CONVÊNIO Nº 006/2008 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO.

RESOLUÇÃO RC2-TC- 00034/2013

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE de (fls. 110/111), que afirma:

“Tratam os presentes autos da análise do Convênio nº 006/2008, celebrado entre a Secretaria Estadual da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho, objetivando a recuperação e a ampliação do Açude Público Timbaúba.

Ao examinar a documentação referente ao convênio SEIE nº006/2008, a Auditoria apontou a AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS correspondente, o que a impediu de fazer uma análise conclusiva.

Para posicionar-se e apresentar a documentação solicitada, a gestora responsável, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, fora devidamente citada. Contudo, quedou-se inerte até o fim do prazo para apresentação de defesa.

Tendo em vista o óbice para o andamento do presente processo, posto que não há como se fazer análise de contas sem a respectiva prestação de contas, faz-se necessária a tomada de contas do Convênio em questão. Nesse sentido, cumpre trazer à baila o que dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca da omissão no dever de prestar contas:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04856/08

§ 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º- A tomada de contas especial prevista no caput e no Parágrafo 1º deste artigo será submetida, desde logo, a julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado, se o valor do dano causado ao Erário for de valor igual ou superior àquele fixado pelo Tribunal, para este efeito, em cada ano civil, na forma estabelecida pelo seu Regimento Interno.

Ex positis, esse Órgão Ministerial opina pela instauração de Tomada de Contas Especial pela Secretaria Estadual da Infraestrutura na Prefeitura Municipal de Frei Martinho, nos termos do referido art. 8º da Lei Orgânica deste Pretório.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que seja recomendado ao titular da Secretaria Estadual de Infraestrutura a instauração de Tomada de Contas Especial, do **Convênio SEIE Nº 006/2008**, firmado por essa Secretária e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho, nos termos do referido art. 8º da Lei Orgânica deste Pretório.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04856/08**, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

CONSIDERANDO que, diante da omissão de prestar contas ou da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado a entidades, é dever da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos e a quantificação do dano,

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04856/08

Art. 1º - Recomendar, com fulcro no art. 6º da Lei Complementar nº 18/93 – LOTCE/PB, ao titular Secretário Estadual da Infraestrutura a instauração de Tomada de Contas Especial do **Convênio Nº 006/2008**, firmado por essa Secretaria e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho, no prazo de trinta dias (30 dias), a contar da publicação da presente Resolução, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 2º - Fixar o prazo de sessenta dias, a contar da Instauração da Tomada de Contas Especial, para conclusão e encaminhamento da respectiva documentação a esta Corte de Contas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de março de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante / Ministério Público Especial

gc.